

DEPUTADO FRANCISCO SALGOT CASTILLON

Publicado no D.O. de 14 de agosto de 1963
Paginas 12 - 2a. coluna.

ASSUNTO: Constituição Bandeirante.

Castillon.

O SR. FRANCISCO SALGOT CASTILLON (Sem revisão do orador)

Sr. Presidente, Srs. deputados, assiste ao Estado competência "supletiva ou complementar" para "legislar sobre instituições de crédito", que força do que está expresso no art. 6.o, combinado com o art. 5.o, inciso XV, letra "K", da Lei Maior da República.

Em virtude disso, a Constituição Bandeirante, no seu Título V, "Da Ordem Econômica e Social", ordenou:

(Lê) "Artigo 109 — O Estado manterá institutos de crédito ou deles participará, com o fim de regular as atividades econômicas e de financiar e fomentar as iniciativas de interesse geral".

Entretanto, o nosso Estado se ressentia da falta de um estabelecimento oficial de crédito destinado especificamente a prestar indispensável cooperação econômico-financeira aos Municípios.

Eis a lacuna que o presente projeto pretende sanar com "constituição do Banco dos Municípios de São Paulo, sob a forma de sociedade anônima, de economia mista".

Os municípios são os elementos político-sociais básicos do organismo nacional, e da vitalidade deles resulta o progresso dos Estados e do País.

Cumpra, pois, dispensar-lhes efetiva e ampla colaboração econômica e financeira.

É esse o objetivo fundamental do Banco dos Municípios de São Paulo cuja instituição estamos propondo em projeto hoje encaminhado à Mesa.

E para que não se desvirtua o seu destino, cuidamos de determinar, desde logo, como suas principais finalidades, medidas concretas de amparo à economia e às finanças municipais.

Em síntese, o estabelecimento de crédito em aprêgo deverá:

a) concorrer, no setor municipal, para o aumento da produção;
b) aplicar em cada município a quase totalidade dos depósitos nele arrecadados, (80%), evitando evasão dos recursos oriundos da sua fertilidade e do seu labor;

c) garantir empréstimos aos municípios por antecipação de suas receitas, livrando os erários municipais das aperturas que costumam enfrentar naqueles períodos de insuficiência de recolhimentos face aos gastos inadiáveis;

d) proceder o recebimento de receitas e o pagamento das despesas dos municípios, aliviando o trabalho dos aparelhamentos administrativos municipais;

e) financiar obras públicas e aquisições necessárias aos municípios, bem como obras de comprovado interesse da coletividade municipal.

Ressalte-se que o projeto assegura aos municípios paulistas preferência na subscrição de 49% (quarenta e nove por cento) do capital do Banco, propiciando-lhes, dessa maneira, participação nos lucros das próprias operações desse estabelecimento, planejadas e executadas primordialmente em benefício imediato dos mesmos.

Além do mais, os municípios, na qualidade de acionistas da sociedade, terão o direito de exigir a sua cooperação, sem solicitar favores e sem sofrer constrangimentos.

Por sua vez, o Estado, atendendo ao imperativo constitucional, subcreverá 51% (cinquenta e um por cento) do capital do Banco, assumindo o seu controle administrativo e financeiro.

Mas, o Banco, desfrutará de certa autonomia, graças à sua forma de sociedade anônima, de economia mista, dentro da qual se fará o giro dos seus negócios, respeitadas as normas impostas pela lei que disciplina esse tipo de sociedade.

Isto lhe permitirá combater as influências nocivas à sua correta existência, ao seu pleno desenvolvimento e à perfeita consecução de suas finalidades.

Sustentamos, portanto, a conveniência da medida em tela, convictos de que trará enormes benefícios aos municípios paulistas.

Nestas condições, o projeto criando o Banco dos Municípios de São Paulo, representando uma iniciativa do mais genuíno e justo municipalismo, me-